



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001130/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.777 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente MARCIO PITTA DE RESENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 28 de janeiro de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 451,60, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.520,00.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) que os valores dispendidos com o tratamento com psicóloga Eveline Gomes de Aquino perfazem o montante de R\$ 6.000,00;
- b) o valor de R\$ 6.500,00 pagos ao dentista Roberto Pita, seu irmão foram feitos em dinheiro;

- c) a despesa declarada como paga a Marco Antônio Ferreira Calvário, no valor de R\$ 160,00 para R\$140,00 encontra-se declarado com o valor incorreto, conforme apontado pela secretária; e
- d) solicita que a glosa seja efetuada pelo valor de R\$ 20,00 e não R\$ 12.520,00, uma vez que o valor glosado fica carecendo de previsão legal para sua efetivação do montante ora lançado na declaração.

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 04 e 05 – 08 a 10 – 12); (ii) laudo do tratamento (fls. 06 e 07); e (iii) declaração (fls. 11).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora proferiu o acórdão n.º 09-30.063 – 4ª Turma da DRJ/JFA considerando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o impugnante perdeu a oportunidade de apresentar comprovação do efetivo pagamento, como solicitado através do Termo de Intimação Fiscal.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recuso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) seus dados bancários são sigilosos não autoriza a sua quebra;
- b) os pagamentos foram feitos em espécie; e
- c) a requisição feita pelo Ministério da Fazenda pela quebra do sigilo configura abuso, uma vez que vai além da legislação vigente.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Eveline Gomes de Aquino (R\$ 6.000,00) e Roberto Pita de Resende (R\$ 6.500,00) da base de cálculo do IRPF.

Despesas médicas

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei n.º 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica

Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

Dessa forma, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde, quando solicitada pelo Agente Fiscal, é elemento essencial para comprovação da higidez das despesas médicas, sem a qual a dedução não pode ser admitida.

No caso em tela, consta do Termo de Intimação Fiscal de fls. 13 dos autos do presente processo que o ora Recorrente foi intimado a comprovar:

a efetividade dos serviços informados em sua declaração a título de despesas médicas, mediante a apresentação de fichas ou laudos médicos, hospitalares, odontológicos ou assemelhados e/ou outro meio de prova disponível, bem como a efetividade da entrega dos recursos para esse mesmo fim despendidos, através de documentação bancária (cópias de cheques nominais microfilmados, extratos bancários em que constem saques com compatibilidade de datas e valores, ordens de pagamento ou transferências eletrônicas), relativas aos seguintes profissionais: Eveline Gomes de Aquino Ramos, psicóloga (7 recibos no valor total de R\$ 3.500,00) e Roberto Pita de Resende, dentista (1 recibo no valor de R\$ 6.500,00) todos referentes a 2004.

Relativamente à despesa médica com a profissional Eveline Gomes de Aquino Ramos, deve-se destacar que apesar de ter declarado despesa médica no valor de R\$ 6.000,00, o ora Recorrente limitou-se a apresentar 7 recibos no valor total de R\$ 3.500,00. Por esta razão, o Termo de intimação fiscal referido acima exige a comprovação do efetivo pagamento de apenas uma parcela dos R\$ 6.000,00.

Dessa forma, diante do não atendimento da Intimação Fiscal pelo ora Recorrente, andou bem a Autoridade Fiscal ao proceder ao lançamento de ofício glosando as deduções declaradas com os profissionais médicos Eveline Gomes de Aquino (R\$ 6.000,00), Roberto Pita (R\$ 6.500,00) e Marco Antônio Ferreira Calvário (R\$ 20,00).

Assim, os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis, posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

